

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VITÓRIA TORMÖHLEN PEREIRA

**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM FACE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIANTE DO VAZAMENTO DE DADOS
PESSOAIS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

VITÓRIA TORMÖHLEN PEREIRA

**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM FACE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIANTE DO VAZAMENTO DE DADOS
PESSOAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann.

Santa Rosa
2025

VITÓRIA TORMÖHLEN PEREIRA

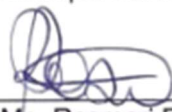
**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM FACE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIANTE DO VAZAMENTO DE DADOS
PESSOAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

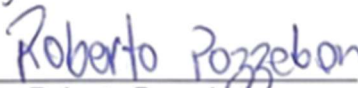
Banca Examinadora



Prof. Me. Gabriel Henrique Hartmann - Orientador



Prof.ª Me. Rosmeri Radke



Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 10 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional, pela confiança em minha trajetória e pela força que sempre me transmitiram, sem o apoio de vocês, eu não saberia o quão importante é ter pessoas para dividir as conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo apoio constante, pela motivação diária e pela confiança depositada em minhas escolhas. Com toda certeza, o amparo foi essencial para que eu pudesse alcançar meus objetivos e tornar possível cada passo desta trajetória acadêmica.

Todas as vitórias ocultam uma abdicação.
(Beauvoir, 1958, p. 8).

RESUMO

O tema da pesquisa é a responsabilidade civil das instituições e a proteção dos dados pessoais dos consumidores. A delimitação temática da pesquisa, estruturada sob uma análise do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Código Civil (CC), mediante análise jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2024 a 2025, busca-se identificar a relação do consumidor e a responsabilização das instituições financeiras diante do vazamento dos dados pessoais. O estudo buscará responder a seguinte questão: a instituição financeira pode ser responsabilizada pela falha ou ausência na proteção de dados pessoais nos casos em que o consumidor foi induzido a erro? O objetivo geral busca analisar como as instituições respondem pela falha ou ausência na proteção de dados pessoais e verificar a se há responsabilidade do consumidor nos casos que foi induzido ao erro. Dessa forma, torna-se viável analisar as decisões judiciais recentes e suas normas regulamentadoras. A metodologia estrutura-se na importância do estudo caracterizada pelo impacto direto na vida das pessoas e no mercado financeiro. A monografia é de natureza teórica jurisprudencial, qualitativa e procedimentalmente descritiva. A busca de dados foi realizada a partir de documentação indireta, por meio da pesquisa jurisprudencial, com análise em doutrinas e legislações sobre o tema. Com a obtenção de dados, analisa-se e interpreta-se a partir do método hipotético-dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na relevância social e jurídica do tema. O vazamento de dados pessoais impacta diretamente a esfera privada dos consumidores e compromete a confiança no sistema financeiro, tornando a discussão necessária para a proteção de direitos fundamentais como privacidade, segurança e dignidade. A estrutura do Trabalho foi organizada em três capítulos: O primeiro capítulo, apresenta um percurso histórico sobre a evolução cibernética e legislativa, contextualizando o surgimento e desenvolvimento da internet, a ampliação das interações no ambiente digital, crescimento dos crimes cibernéticos. O capítulo demonstra como o avanço tecnológico exigiu a criação de mecanismos de proteção à privacidade e ao tratamento adequado das informações pessoais. O segundo capítulo tem como foco a responsabilidade civil das instituições financeiras diante do vazamento de dados. Analisa-se, ainda, a possibilidade de exclusão ou limitação da responsabilidade, especialmente nos casos em que haja culpa exclusiva do consumidor. O terceiro capítulo é baseado em uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar como estes têm decidido sobre os casos que envolvem a problemática abordada. Conclui-se, assim, que a jurisprudência recente reforça a função social dos serviços bancários, a necessidade de sistemas de segurança eficientes e a proteção efetiva dos dados pessoais, consolidando a LGPD como marco regulatório indispensável para a tutela da privacidade em ambiente digital.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil – Proteção de dados Pessoais – Culpa Exclusiva do Consumidor – Fraude Bancária.

ABSTRACT OU RESUMEN

The research topic is the civil liability of institutions and the protection of consumers' personal data. The thematic delimitation of the research, structured under an analysis of the Consumer Protection Code (CDC) and the Civil Code (CC), through jurisprudential analysis at the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice, between the years 2024 and 2025, seeks to identify the relationship between the consumer and the liability of financial institutions in the face of personal data leaks. The study will seek to answer the following question: can a financial institution be held liable for the failure or absence of personal data protection in cases where the consumer was misled? The general objective is to analyze how institutions respond to the failure or absence of personal data protection and to verify whether there is consumer liability in cases where the consumer was misled. Therefore, it becomes feasible to analyze recent judicial decisions and their regulatory norms. The methodology is structured around the importance of the study, characterized by its direct impact on people's lives and the financial market. This monograph is theoretical and jurisprudential in nature, qualitative and procedurally descriptive. Data collection was carried out through indirect documentation, via jurisprudential research, with analysis of doctrines and legislation on the subject. With the data obtained, analysis and interpretation are performed using the hypothetical-deductive method. The research is based on the social and legal relevance of the topic. The leakage of personal data directly impacts the private sphere of consumers and compromises trust in the financial system, making the discussion necessary for the protection of fundamental rights such as privacy, security, and dignity. The work is structured in three chapters: The first chapter presents a historical overview of cybernetic and legislative evolution, contextualizing the emergence and development of the internet, the expansion of interactions in the digital environment, and the growth of cybercrimes. This chapter demonstrates how technological advancement has demanded the creation of mechanisms to protect privacy and ensure the proper handling of personal information. The second chapter focuses on the civil liability of financial institutions in the face of data leaks. The possibility of excluding or limiting liability is also analyzed, especially in cases where the consumer is solely at fault. The third chapter is based on a jurisprudential analysis of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice, in order to demonstrate how they have decided on cases involving the issue addressed. It concludes, therefore, that recent jurisprudence reinforces the social function of banking services, the need for efficient security systems, and the effective protection of personal data, consolidating the LGPD (Brazilian General Data Protection Law) as an indispensable regulatory framework for the protection of privacy in the digital environment.

Keywords: Civil Liability – Protection of Personal Data – Consumer's Sole Fault – Bank Fraud.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Análise Jurisprudencial TJ/RS.....	47
Tabela 2 – Análise Jurisprudencial STJ	52

LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo (exemplos gerais)

ARPA - Advanced Research Projects Agency

ART – Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis (exemplos gerais)

IP- Intranete

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

p. – página (exemplos gerais)

SRI - Stanford Research Institute

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCP - Protocolo de Controle de Transmissão

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PERCURSO HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO CIBERNÉTICA E LEGISLATIVA	10
1.1 A HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO JURÍDICO	11
1.2 A REGULAÇÃO LEGISLATIVA DA INTERNET	17
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	25
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	25
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	29
3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR AUSÊNCIA OU FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	38
3.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	38
3.2 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Com a transformação ocorrida nos serviços bancários e a forma como consumidores interagem com instituições financeiras, ocorreu a ampliação da circulação de dados e, simultaneamente, a exposição de riscos como fraudes, golpes e vazamentos de informações sensíveis. Pensando neste cenário a proteção de dados tornou-se um elemento essencial para a segurança das relações de consumo, especialmente diante do aumento de litígios que envolvem falhas sistêmicas e práticas inadequadas de tratamento de informações.

O tema da pesquisa é uma análise jurisprudencial em face da responsabilidade civil das instituições financeiras diante do vazamento de dados pessoais, a delimitação temática é estruturada sob uma análise do Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, mediante uma análise jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, busca-se identificar a relação do consumidor e a responsabilização das instituições financeiras diante do vazamento de dados pessoais.

O problema enfatizado diz respeito a como a instituição financeira pode ser responsabilizada pela falha ou ausência na proteção de dados pessoais nos casos em que o consumidor foi induzido a erro? Como possível resposta ao problema proposta, têm-se as seguintes hipóteses: Em análise a caracterização da responsabilidade das instituições financeiras, caracterizando a boa-fé objetiva dos consumidores e a necessidade de reparação do dano, a fim de que os direitos das pessoas induzidas ao erro tenham amparo legal e jurisprudencial; identifica-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras pode ser mitigada caso se comprove a culpa exclusiva do consumidor. Ainda assim, o fato de o consumidor ter sido induzido em erro e realizado voluntariamente as transações financeiras afasta a responsabilidade civil das instituições.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como as instituições financeiras respondem civilmente pela falha ou ausência de proteção de dados pessoais, verificando, ao mesmo tempo, se ocorre a responsabilização do consumidor nos casos em que tenha sido induzido ao erro. Como objetivos específicos: a) Descrever uma breve contextualização histórica sobre as legislações e sobre o desenvolvimento

da internet; b) Verificar os conceitos e pressupostos de responsabilidade civil diante do vazamento de dados pessoais; c) Examinar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilização das instituições financeiras nos casos da falha ou ausência na proteção de dados dos consumidores.

Apresenta-se na justificativa, a viabilidade da análise de decisões judiciais e suas normas regulamentadoras, a importância do estudo é caracterizada pelo impacto direto na vida das pessoas e no mercado financeiro, especialmente pela crescente evolução digital. O vazamento de dados sensíveis afeta não só no aspecto individual, mas também no coletivo, atingindo diretamente a segurança jurídica como um todo, é essencial entender de que forma a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o CDC são aplicados em casos concretos de violação de dados, outrossim, é importante fomentar práticas mais seguras e transparentes da prestação de serviços, contribuindo para a proteção de dados e efetivo direito dos consumidores. Procura-se compreender os motivos que levam a jurisprudência a descaracterizar/caracterizar a responsabilidade das instituições nos casos de fraudes cibernéticas, bem como, quais as responsabilidades atribuídas aos consumidores.

Neste sentido, o presente trabalho apresentar um percurso histórico sobre a evolução cibernética e legislativa, a fim de expor a evolução tecnológica e o avanço da internet, a transformação da forma de interação humana, consumo e armazenamento de dados. O crescimento do uso de dados digitais, e o surgimento de novos desafios no campo da segurança e privacidade. O exponencial desenvolvimento da legislação, a qual não acompanha a evolução tecnológica, contudo, apresenta ao longo do tempo, aprimorações e marcos regulatórios, os quais estabelecem diretrizes para o tratamento de dados pessoais, com ênfase na transparência, consentimento e responsabilização.

A metodologia da pesquisa é de natureza qualitativa e teórico-jurisprudencial, utiliza documentação indireta, legislação e análise de julgados, adotando o método hipotético-dedutivo.

No primeiro capítulo, apresenta-se um percurso histórico sobre a evolução cibernética e legislativa, examinando o surgimento e desenvolvimento da internet, a ampliação das interações no ambiente digital e o crescimento dos crimes cibernéticos. Nesse contexto, abordam-se as legislações que dão segurança ao tema, e como o

avanço tecnológico exigiu a criação de mecanismos de proteção à privacidade e ao tratamento adequado das informações pessoais.

No segundo capítulo enfoca-se a responsabilidade civil das instituições financeiras diante do vazamento de dados. Examina-se o regime jurídico aplicável às relações de consumo, a responsabilidade subjetiva e objetiva previstas no Código Civil e no CDC, bem como o dever de segurança das instituições e o risco inerente à atividade bancária. O intuito é verificar a possibilidade de exclusão ou limitação da responsabilidade.

No terceiro capítulo, complementa-se o trabalho com uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar como os tribunais têm decidido casos os quais envolvem fraudes, falhas sistêmicas e vazamento de dados pessoais.

A pesquisa fundamenta-se na relevância social e jurídica do tema. A digitalização dos serviços bancários ampliou o acesso, mas também aumentou vulnerabilidades. O vazamento de dados pessoais impacta diretamente a esfera privada dos consumidores e compromete a confiança no sistema financeiro, tornando a discussão necessária para a proteção de direitos fundamentais como privacidade, segurança e dignidade.

1 PERCURSO HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO CIBERNÉTICA E LEGISLATIVA

Com a evolução da internet e dos meios virtuais, vivencia-se uma era em que as relações sociais, econômicas e pessoais se tornam cada vez mais virtuais, impulsionadas pela praticidade e facilidade das redes. A dependência tecnológica é um ponto marcante na contemporaneidade. O avanço da internet, especialmente na década de 1980 e 1990, consolidou novas formas de comunicação e organização social, a qual influencia também no cenário jurídico, que passou a lidar com desafios da virtualização das condutas humanas, e uma maior necessidade de adaptação. Com a popularização mundial da rede de computadores houve o desenvolvimento de provedores de internet, a comercialização de serviços online e plataformas amplamente acessíveis, consolidando um espaço globalizado de interação.

Com a ampliação do uso da internet e o surgimento das novas formas de interação no espaço cibernético, também emergem condutas ilícitas que desafiam os mecanismos de controle e responsabilização jurídica. O caráter internacional da internet, cujos usuários estão dispersos em diversas partes do mundo, facilita a comunicação entre criminosos localizados em diferentes países, os quais podem utilizar ferramentas digitais para a prática de delitos sofisticados, muitas vezes invisíveis à fiscalização usual. Assim, evidencia-se a necessidade da cooperação jurídica internacional dos entes estatais, a fim de garantir a eficácia da proteção de direitos no ambiente virtual.

Dessa forma, é fundamental que o Direito acompanhe as transformações tecnológicas, a fim de possibilitar a identificação e a responsabilização efetiva dos autores, inclusive por meio da cooperação internacional. Outrossim, torna-se essencial reconhecer o direito ao acesso seguro à internet como um direito fundamental, considerando o papel central que essa ferramenta ocupa na vida pessoal, profissional e institucional da sociedade contemporânea. Além disso, torna-se necessário fortalecer a atuação estatal e a cooperação internacional para a prevenção e repressão dos delitos virtuais, garantindo a efetividade da justiça no ambiente digital.

1.1 A HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO JURÍDICO

A sociedade está em constante evolução, vive de processos de globalização e está cada dia mais conectada por sistemas e relações interpessoais, as quais se tornam cada vez mais virtuais devido a facilidade e praticidade das redes. A necessidade de conexão advém da contemporaneidade, atualmente as pessoas são dependentes da tecnologia e auxílio de equipamentos tecnológicos de comunicação e facilitação para as mais variadas e comuns atividades.

A origem da internet descende da Arpanet rede de computadores criada em 1969 pela Advanced Research Projects Agency (Arpa), formada em 1958 pelo DARPA (Departamento de Defesa dos Estados Unidos) com o desejo de alcançar superioridade tecnológica militar (Castells, 2001).

Os primeiros nós da rede estavam na universidade em Los Angeles, no SRI (Stanford Research Institute), no ano de 1969, na universidade de Santa Bárbara e Utah. Já, no ano de 1971, haviam nós na maioria dos centros universitários de pesquisa. Assim, o projeto da Arpanet foi implementado por Bolt, Beranek and Newmann (BBN), uma empresa de engenharia acústica que realizou trabalhos aplicados em ciência da computação. No ano de 1972, a primeira demonstração bem-sucedida da Arpanet teve lugar numa conferência internacional em Washington. O propósito era tornar possível a conexão da Arpanet com outras redes de computadores, desse modo, introduziu-se um novo conceito - uma rede de redes (Castells, 2003).

Posteriormente, com o contínuo estudo e desenvolvimento da rede nas universidades, desenvolveu-se o protocolo de controle de transmissão, (TCP), o qual foi dividido em duas partes e acrescentado um protocolo intrarrede (IP), que gerou o TCP/IP, padrão em que a internet opera ainda hoje. Assim, a Arpanet tornou-se ARPA-INTERNET, dedicada a pesquisa, deixa-se de ter caráter de utilização militar (Castells, 2003).

Com isso, na década de 1990, diversos provedores de serviços da internet estabeleceram suas próprias redes criaram suas próprias janelas de comunicação, diante disso, a internet se desenvolveu rapidamente como uma rede global de redes de computadores (Castells, 2003).

A introdução do computador pessoal na década de 80 e o desenvolvimento contínuo da internet na década de 90 ocasionaram o crescimento dos dispositivos ligados a rede. A partir desse período, surgiram os provedores de internet, estes montaram suas próprias redes e estabeleceram bases de comunicação em bases comerciais, após a internet se expandiu rapidamente como uma rede global de computadores. Nesse sentido “a Internet das Coisas é uma revolução tecnológica de itens interconectados visando facilitar e organizar tarefas do dia a dia, cada vez mais surgem equipamentos conectados à internet como computadores e smartphones” (Helpdigital, 2017).

Para poder utilizar a Internet das Coisas, três componentes precisam ser combinados:

Não podemos olhar para a Internet das Coisas como uma tecnologia única, “maciça”. Na verdade, há um conjunto de fatores que determina como o conceito é constituído. Há, essencialmente, três componentes que precisam ser combinados para termos uma aplicação de IoT: dispositivos, redes de comunicação e sistemas de controle (InfowesT, 2017).

O meio denominado como rede de internet é internacional, os usuários estão localizados em diversas partes do mundo, viabilizando a comunicação entre a população de diversos países. Com essa tecnologia, os crimes também aderiram a praticidade, permitindo que agentes que estejam em locais diferentes, e também diferentes países, utilizem conjuntamente dos recursos tecnológicos para a preparação de seus crimes. Dessa forma, com a multinacionalização da internet, é necessário que os entes jurídicos internacionais cooperem entre si para uma proteção nacional (Campanhola, 2017).

O ciberespaço é definido como o espaço virtual em que é permitido o desenvolvimento e interação interpessoal sem que haja a centralização de informações, dessa forma, abrangem-se inúmeras viabilidades de acesso, tal como o uso de aplicativos de mensagens, fotos, vídeos, e-mail, sites (Tavares, 2019).

Com o acelerado crescimento dos crimes cibernéticos, a maior preocupação dos indivíduos e das instituições financeiras é a necessidade de proteção do ciberespaço (Tavares, 2019). Com o uso da tecnologia para o acesso de dados de pessoas e aos crimes, é improvável que estes desapareçam tão cedo. Além disso, "muitos especulam que os crimes cibernéticos superarão os crimes tradicionais em

breve, devido que esse crime, às vezes, ter a identidade oculta do criminoso" (Silva, 2019).

Os crimes cibernéticos são atividades ilegais realizadas por cibercriminosos com o uso dos meios eletrônicos, como celulares, computadores, e diversos outros dispositivos de rede. Esses crimes, se comparados com os outros diversos crimes que ocorrem no mundo, são considerados de natureza transitória (Silva, 2019).

Vários são os métodos utilizados pelos cibercriminosos, estes dependem do conjunto de habilidades, conhecimentos e o objetivo do crime. No âmbito cibernético, abrangem-se uma gama de crimes conduzidos virtualmente usando-se de qualquer meio virtual, fonte de internet e dispositivo eletrônico (Silva, 2019). Ainda, pode-se definir o crime cibernético como:

Crime cibernético pode ser definido como a conduta típica e ilícita, constituindo crime ou contravenção, dolosa ou culpada, comissária ou omissa, praticada por pessoa física ou jurídica, utilizando tecnologia de informática, em ambiente de rede ou fora dela, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança do computador, que possui elementos de integridade, disponibilidade e confidencialidade (Viana, 2018, p. 24).

Dispõe-se que a maioria dos crimes cometidos nos meios eletrônicos é realizada por meio de computadores, assim, considera-se crimes cibernéticos aqueles praticados e consumados no uso de computadores. Fiorillo ainda acrescenta que:

Este novo tipo de criminoso informático é composto por sujeitos não violentos e solitários, que cometem crimes que não cometeriam fora do ciberespaço. Isso inclui o perfil das pessoas mais variadas. Para essas pessoas, a tela do computador atua como um escudo protetor que se projeta do mecanismo de pensamento; ou seja, a falta de percepção da ilegalidade do comportamento, dos riscos assumidos e dos danos causados à vítima (Silva, 2019).

Embora os crimes cibernéticos tenham surgido por volta da década de 1960, apenas na década de 1980 passaram a serem vistos como objeto de estudo, com o entendimento de que as vítimas não são acometidas apenas no âmbito econômico e patrimonial, mas também são violados seus bens jurídicos personalíssimos, como a honra e privacidade (Campanhola, 2017).

Dessa forma, pode-se compreender que os crimes realizados por meio digital são condutas culposas e típicas praticadas com o uso da inteligência dos criminosos em ambiente digital. Outrossim, diante das mais variadas e constantes condutas ilícitas praticadas por meio da internet, esse tipo de crime recebe as mais diversas

nomenclaturas, tais como crimes cibernéticos, crimes virtuais, crimes informáticos, crimes digitais, e diversos outros (Silva, 2019).

Os criminosos utilizam deferentes métodos de acordo com suas habilidades e objetivos, englobando crimes que iniciam desde as atividades criminosas contra dados e violação de conteúdo, fraude, direitos autorais, cyberstalking, pornografia infantil, bem como a disseminação de ódio racial. Silva diz também que:

Os crimes de propriedade cibernéticos são em suma invasão cibernética, vandalismo cibernético, transmissão de malware que interrompem funções do sistema eliminam dados ou criam mal funcionamento dos dispositivos conectados, invasão cibernética, roubos de tempo na Internet são alguns dos crimes cibernéticos mais populares contra a propriedade (Silva, 2020, p. 38).

Afirma-se que existe uma lacuna quando pensamos acerca da impunidade no meio digital, segundo ele “[...] engana-se quem pensa que o meio eletrônico é um mundo sem leis” (Blum, 2019). Independentemente da possibilidade de mensuração, há discussões sobre as condutas realizadas neste meio, torna-se cada vez mais complexo se falar em falta de aplicabilidade legal, visto que, na eventual necessidade, um juiz analisará e fará analogias com casos anteriores, bem como, fará uso da legislação presente para a aplicabilidade nos mais diversos casos e conflitos virtuais (Blum, 2019).

Diante das particularidades existentes no meio digital, é importante e necessário falar sobre a aplicabilidade desse direito. Não há de se falar em facilidade de discernimento sobre todos os acontecimentos que acopla o direito digital, mas sim, a adequação dos casos concretos conforme as mudanças ocorridas na sociedade. Porém, em alguns casos não se pode fazer o uso das legislações vigentes, as quais não foram desenvolvidas especificamente para o direito digital, dessa forma, há a real necessidade de normas próprias para dirimir as demandas ocorridas no ambiente virtual (Blum, 2019).

Diante da necessidade de uma legislação voltada especificamente para o direito digital, é importante demonstrar que na falta desta, existem mecanismos no Código Civil que podem ser adaptados para a utilização em questões relacionadas a internet. Uma das importantes leis aprovadas em 2014, foi a Lei 12.965/2014 intitulada Lei do Marco Civil da Internet, a qual determinou direito e garantias para a utilização da internet, apresenta, portanto, um grande avanço na legislação. Cita-se a liberdade de expressão e o direito à privacidade:

A regra que rege o mundo virtual é o da liberdade de expressão. No entanto, o direito à privacidade também deve ser respeitado por não existir no ordenamento jurídico um princípio superior ao outro. Havendo conflito entre eles, a questão deverá ser resolvida levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade. Como na internet as informações se multiplicam rapidamente, a observância ao direito à privacidade deverá ser maior, devendo prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão. Assim, se um internauta se sentir lesado, poderá responsabilizar juridicamente o seu ofensor e ser indenizado por isso (Blum, 2019, p. 217).

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de tratar a responsabilidade legal sobre o tema, não se pode demonstrar a impunidade quanto a não observância dos direitos relativos à personalidade. Dessa forma, a jurisprudência relacionada a crimes contra a honra e violação de privacidade demonstra e analisa os casos concretos, sendo essencial a atenção as diretrizes do direito à privacidade, para que este não seja ofuscado pela primazia do direito à liberdade de expressão (Blum, 2019).

Contudo, mesmo com previsão expressa na legislação, é comum verificarmos a presença de práticas ilícitas praticadas em meio eletrônico justificáveis pela crença da impunidade, assim, os indivíduos que cometem esses crimes acreditam que, por não estarem presentes fisicamente, não serão identificados, resultam em sua impunidade (Garrido, 2022).

Diante do exposto, é possível sustentar a necessidade da utilização do acesso à internet de uma forma segura, considera, inclusive, a possibilidade de elevação do direito fundamental em razão da crescente digitalização da sociedade contemporânea. Nesse sentido, ao propor a inclusão do direito digital no rol de direitos fundamentais, é imprescindível compreender a natureza jurídica desse instituto, distinguindo adequadamente de outros conceitos presentes no ordenamento jurídico (Garrido, 2022).

Para tanto, é necessário fazer a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, a fim de evitar equívocos conceituais que possam interferir na análise. Os direitos fundamentais dizem respeito as prerrogativas essenciais a dignidade da pessoa humana, as quais, ao serem reconhecidas e positivadas pelo ordenamento jurídico, especialmente pela Constituição, adquirem força normativa. Já os direitos humanos, considerados também universais e indispensáveis a proteção da pessoa, são formulados em tratados e convenções de caráter internacional, cuja incorporação

ao ordenamento jurídico nacional depende da adesão formal do Estado (Miragem, 2021).

Diante dos direitos fundamentais, pode-se discorrer sobre a fundamentalidade do acesso à internet segura a partir do direito digital. Dessa forma, a Constituição Federal dispõe, no artigo 144 que “[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

A abordagem acerca dos direitos fundamentais acaba por abranger o estudo do parágrafo 2º, do artigo 5º, da CF, o qual permite afirmar que, mesmo sem estar expressamente prevista, a segurança pública e pessoal deve ser considerada um direito fundamental.

Assim, consoante a abrangência da Constituição Federal, é possível verificar que a segurança digital é interligada com o direito fundamental. O qual tem por consequência a exigibilidade direta do Estado, de modo que este realize seu papel de guardião e tome toda e qualquer medida para que o conhecimento e positivação ocorram (Brasil, 1988).

Diante dessas elocuições, é importante destacar o artigo 5º da CF¹. Diante do exposto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro contempla normas que asseguram aos indivíduos o direito à vida privada e a intimidade no âmbito virtual, de forma que a violação desses direitos configura ilícito penal.

Com o avanço contínuo do acesso à informação em meio digital e com a ampliação do uso das redes sociais em âmbito nacional, emergem diversos debates relevantes acerca da proteção da privacidade dos usuários e das diversas formas de violação de seus direitos em espaço digital, já que a divisão entre o público e o privado é tênue e diversas vezes, intangível para aqueles que fazem o uso da internet (Miragem, 2021).

Isso porque, acredita-se que no âmbito digital, não há pertencimento, ou seja, os conteúdos publicados não pertencem a ninguém, dessa forma, deve-se ressaltar que a exposição da privacidade não deve limitar-se apenas a intimidade do outro, já que há uma grande exposição das próprias pessoas detentoras de direito.

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie (Brasil, 1988).

1.2 A REGULAÇÃO LEGISLATIVA DA INTERNET

A proteção de dados pode ser considerada um direito fundamental autônomo, de modo que estabelece deveres e responsabilidades aos órgãos que tratam de dados, e também, estabelece aos usuários dos dados, direitos e princípios sobre os dados coletados. Essa proteção tem como fundamento a prevenção de danos aos titulares, a fim de evitar o vazamento de dados e a não violação a privacidade (Tepedino; Teffe, 2020).

Por conseguinte, com o intuito de realizar o recorte metodológico do estudo dos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal (CF) de 1988, é necessário compreender que a CF, foi elaborada sob o fundamento da “dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é tratada como um valor fundamental a ser almejado, respeitado e defendido pelo Estado, assim como pela sociedade (Brasil, 1988).

Na mesma senda, pode-se afirmar que o direito a proteção de dados decorre do direito de personalidade, definido como um direito autônomo, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88, possuindo como garantia ao titular de informações o controle sobre o armazenamento, coleta, tratamento e compartilhamento de seus dados (Miragem, 2021).

Tal entendimento pode ser extraído da leitura do art. 1º, inciso III da CF/88, juntamente com a leitura dos incisos que abrangem os fundamentos da soberania; cidadania; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

A doutrina identifica a espécie de indenização por equidade, servindo para reduzir o quantum quando houver desproporção entre culpa e dano. Dessa forma, permite que se identifique a situação restritiva do direito à indenização da vítima, inclusive com reflexos lesivos a direitos fundamentais da pessoa (personalidade e patrimônio). De outra forma, admitir a redução e não cogitar aumento das soluções, são soluções em si, desproporcionais, se considerada mesmo a dimensão reparatória ou compensatória do dano (Miragem, 2021).

O instituto da responsabilidade civil caracteriza-se em valores do ordenamento jurídico, os quais pretende-se proteger. Esses valores são historicamente formados e, portanto, variam ao longo do tempo. Analisá-los permite a identificação das particularidades fundamentais do sistema de responsabilidade civil do ordenamento jurídico, e também, suas funções (Miragem, 2021).

Têm-se que o dever preexistente da responsabilidade civil é dever sucessivo de indenizar, em decorrência de outro originário positivo ou negativo. Todavia, quando não houver violação específica, também pode surgir o direito de indenizar, como nos casos decorridos de danos causados por fatos lícitos. Conforme disposto no artigo 188, do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (Brasil, 2002).

Em outros termos, é um comportamento humano comissivo ou omissivo que viabiliza determinado resultado. Segundo Miragem, trata-se de um comportamento tipicamente humano, uma influência externa humana a qual ocasiona consequências fáticas, tornando-se atos jurídicos os quais se atribui requisitos e consequências.

Da conduta contrária a direito – entendida como conduta contrária à norma – surge a classificação própria, em se tratando dos pressupostos da responsabilidade: o ato ilícito. Este se traduz como omissão de um comportamento devido, cuja determinação verifica-se expressamente pela norma, ou, de modo implícito, de outros comportamentos exigíveis do titular de um dever. Igualmente, a ilicitude há de ser reconhecida a partir da contrariedade a dever cuja fonte normativa identifica-se tanto nas normas civis quanto nas penais, bem como – em dadas situações – quanto à responsabilidade do indivíduo diante da Administração, em relação a normas editadas no âmbito administrativo. (Miragem, 2021, p. 54).

O ato ilícito é a base da responsabilidade civil e que serve para proteger interesses considerados importantes para a sociedade. O ato ilícito é entendido como uma violação do dever de não causar dano a outrem, a lesão, nesse contexto, é definida pela lei, que avalia as ações humanas, declarando-as boas ou ruins para a convivência social, protegendo assim a dignidade da pessoa humana (Miragem, 2021).

No Brasil, em 1990, iniciou-se a contextualização jurídica referente à proteção do uso de dados pessoais. O CDC, Lei n. 8.078/90, aborda em seus artigos sobre o uso do banco de dados dos consumidores, o qual prevê o acesso às informações contidas no cadastro do consumidor e a correção das informações. Conforme o artigo 43 e 73 do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1990).

O CDC teve como desígnio regular as relações de consumo, a fim de que fossem verificadas e alteradas as situações de desigualdade material entre os agentes dessa relação jurídica. Aborda-se o pressuposto da hipossuficiência do consumidor com relação ao fornecedor de produtos e serviços. Ele tem sido caracterizado como um microsistema de normas destinadas à proteção do consumidor, originando direitos e deveres para ambas as partes da relação de consumo (Miragem, 2021).

Verifica-se no Código consumerista os princípios de proteção ao consumidor e também um sistema de tutela com base no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dessa forma, essa regulamentação tem abrangido várias demandas relacionadas a dados pessoais, que na maioria das vezes possuem relações de consumo. Como exemplo, o artigo 43 do Código, é aplicado aos bancos de dados de proteção ao crédito, outrossim, é muito utilizado para consolidar o entendimento da existência do direito do consumidor sobre seus dados pessoais. Em conformidade com o exposto, foi publicada, no ano de 2011, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), esta lei faz relação com a proteção dos dados pessoais e a transparência das informações (Bioni, 2020).

Essa regulamentação teve grande influência na criação da Lei de Proteção Geral de Dados, ademais, aborda em seu texto importantes normativas sobre informações pessoais, como em seu artigo 4º e incisos I, III e IV:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (Brasil, 2011).

A Lei de Acesso à Informação tem como característica dar um pleno acesso às informações aos cidadãos e traz a distinção entre informações públicas e privadas, além da parte dos dados privados relacionado com o direito à privacidade, intimidade

e a vida privada do indivíduo. Essa regulamentação expõe no artigo 10 o acesso a informações públicas e no artigo 23 e 31 acerca das informações sigilosas, da vida privada, da intimidade, da liberdade e garantias individuais (Lima, 2020).

Outrossim, a Lei do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A referida Lei entrou em vigor em 23 de junho de 2014, e aborda sobre a proteção de dados na internet, de forma a prescrever normas sobre danos morais e materiais em caso de violação da intimidade e vida privada. Quando de sua promulgação, o Marco Civil da Internet tornou-se a legislação mais completa sobre a proteção de dados no Brasil, e supriu a ausência de uma lei específica de proteção de dados pessoais. A LGPD traz em pauta direitos do usuário relacionados à privacidade e à proteção de dados (artigo 7º, I, II, III, VI, VII, IX, X e XI) (Mendes; Schertel, 2016).

Destaca-se que o Marco Civil da Internet não dispõe com clareza sobre a proteção de dados pessoais. Dessa forma, a partir da criação da Lei n. 13.709, a LGPD, teve como finalidade preencher essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro de proteger os dados pessoais dos indivíduos, com o intuito de garantir os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade. Outro aspecto importante entre as duas legislações, é que o Marco Civil da Internet prevê a segurança de dados apenas no ambiente online e a LGPD tem sua aplicação e segurança tanto no meio digital como no físico, afim de assegurar toda a movimentação de dados (Polido; Anjos; Brandão, 2019).

O CDC juntamente com a Lei do Marco Civil forma um importante conjunto de orientações sobre proteção da privacidade e dos dados pessoais do consumidor na internet. Por meio de uma interpretação de normas que se embasou na elaboração de uma lei de proteção de dados pessoais (Mendes; 2016).

À medida que a internet evoluiu, também se evoluiu o pensamento sobre direitos e deveres nesse novo mundo. Assim, para que houvesse uma melhor regulamentação e adequação aos desafios, foi proposta a Lei Geral de Proteção de Dados na União Europeia, no ano de 2012 (Lorrenzon, 2021).

A GDPR consolidou um marco regulatório significativo no que se refere à proteção de dados pessoais, ao estabelecer parâmetros rigorosos para o tratamento de informações por parte de empresas e instituições. A partir dessa normativa, os titulares de dados passaram a dispor de um conjunto mais amplo e efetivo de direitos relativos à sua privacidade no ambiente digital, enquanto os agentes de tratamento

foram compelidos a adotar medidas transparentes, responsáveis e seguras (Lorrenzon, 2021).

O regulamento foi aprovado em 15 de abril de 2016 e, após um período de adaptação de dois anos, passou a vigorar em 25 de maio de 2018. Por se tratar de um regulamento — e não de uma diretiva —, sua aplicação é imediata e vinculante em todos os Estados-membros, sem necessidade de legislação nacional adicional para sua implementação (Giolo Júnior; Coelho, 2022)

Convém destacar que a GDPR não atribui aos indivíduos a propriedade sobre seus dados pessoais, mas lhes garante amplo controle sobre o destino dessas informações, abrange a forma de armazenamento, a finalidade de utilização e o compartilhamento com terceiros. Em casos de incidentes de segurança que resultem em vazamento de dados, os agentes de tratamento têm a obrigação de notificar tanto as autoridades competentes quanto os titulares no prazo máximo de 72 horas, sob pena de sanções. Dessa forma, ao garantir mecanismos eficazes de controle, a GDPR fortalece a transparência e a responsabilidade no uso de dados pessoais por parte de provedores de serviços e conteúdos (Giolo Júnior; Coelho, 2022).

Um dos pontos de diferenciação da GDPR para a LGPD é a classificação de dados sensíveis em questões como origem racial, étnica, religiosa e política. No artigo 9 da GDPR, os dados são categorizados como uma categoria especial de dado pessoal, enquanto que na LGPD, o artigo 5 classifica apenas como dado pessoal sensível (Digital Softwares e Inteligência de Dados Ltda, 2022). Conforme exposto:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Brasil, 2018).

Outro ponto de destaque são os princípios abordados em cada um desses regulamentos, enquanto que a LGPD aborda 10 princípios, a GDPR apresenta apenas 6. A lei brasileira trata sobre os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, já a lei europeia apresenta os princípios da Licitude, lealdade e transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados,

exatidão, limitação da conservação, integridade e confidencialidade e responsabilidade (Digital Softwares e Inteligência de Dados Ltda, 2022).

Em relação ao controlador e operador de dados, a GDPR possui requisitos mais severos que a LGPD. Exige-se que seja elaborado um contrato com condições específicas para a orientação e relação do operador com o controlador. Por outro lado, a LGPD apenas exige que o controlador cumpra demandas, ficando a cargo do controlador verificar se a atuação está de acordo com as orientações (Digital Softwares e Inteligência de Dados Ltda, 2022).

Por conseguinte, a fim de garantir maior segurança à proteção de dados, houve a necessidade da criação da LGPD, pelo viés de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, pode-se dizer que um dos direitos fundamentais de maior importância nessa criação foi o direito à privacidade, também previsto no artigo 5º, incisos X, XI e XII da CF de 1988. Os direitos a intimidade, vida privada, à honra e à imagem, previstos no 5º inciso X, também possuem a mesma qualidade, possuindo como características a imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, universalidade e outros (Saldanha, 2019). Esta lei, em seu art. 2º, estabelece os fundamentos que norteiam seus preceitos, sendo:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VII - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

A LGPD surgiu com o intuito de proteger direitos fundamentais como a privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade.

Pode-se dizer também que a necessidade de legislações específicas para a proteção dos dados pessoais aumentou devido ao rápido desenvolvimento e expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da importância da informação. Pode-se dizer que a informação passou a ser um ativo de grande relevância, quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder (Garrida, 2022).

Diante desse pensamento, a atuação das empresas no contexto digital trouxe consigo a necessidade de criação e aperfeiçoamento de mecanismos de regulação e proteção dos dados pessoais dos indivíduos que utilizam serviços, compras ou

realizam qualquer tipo de transação on-line que envolve o fornecimento de informações pessoais. Toda e qualquer situação ou ação realizada em ambiente digital/virtual faz parte da realidade de qualquer pessoa. Desse modo, os direitos garantidos no “mundo offline” devem ser assegurados também no espaço virtual. Em virtude disso, é importante apontar que a lei brasileira não protege somente os dados pessoais nos meios digitais (Garrida, 2022).

Em conformidade, a referida lei tem como finalidade proteger os dados pessoais dos usuários/consumidores, a fim de que estes tenham seus direitos preservados. Aprovada em 2018 pelo presidente Michel Temer, a Lei n. 13.709, denominada LGPD, foi originada de um Projeto de Lei da Câmara n. 53/2018. Trata-se de uma lei de grande impacto tanto em instituições públicas quanto privadas, pois trata da proteção de dados em qualquer relação de uso de dados pessoais, tanto para pessoa física, quanto jurídica. Aborda direitos e obrigações para assegurar seu cumprimento, bem como, para que os dados sejam protegidos, com a finalidade de respeitar os direitos humanos (Garrido, 2024). Em seu primeiro artigo, a Lei define sua funcionalidade:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Ressalta-se que a LGPD ao abordar o conceito de dado pessoal, informa quais são os dados pessoais, não somente aqueles conhecidos como nome, sobrenome, apelido e outras informações residenciais e financeiras. Os dados também compreendem toda e qualquer informação que possa ser extraída a partir de ações da pessoa em qualquer plataforma digital, as quais podem ser identificadas e com isso, abranger características mais precisas dos indivíduos.

Tem-se dessa forma, que o marco normativo brasileiro vai muito além de uma lei geral, pois foi constituído por meio de diversas legislações, tal como a CF (1988), o CDC (1990), a Lei de acesso à informação (2011), e o Marco Civil da Internet (2014). Contudo, não havia regulamentação específica que tratasse sobre a proteção dos dados pessoais (Bioni, 2018). Nesse viés, a autora Cíntia Rosa Pereira de Lima aborda:

Até a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a tutela dos dados pessoais dá-se pela: 1ª) Constituição Federal, que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, inc. III; 2º) pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990); 3º) pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011); 4º) pela Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 19.128/2011); e 4º) pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), que trouxe algumas regras sobre proteção de dados nos incisos do art. 7º (Lima, 2020, p 43).

Diante do exposto, consoante as legislações apresentadas, é possível verificar a importância da proteção de dados, salientar a importância da criação de leis que tratem especificamente sobre o assunto. Importante ressaltar como a LGPD trouxe segurança jurídica na proteção das relações de uso e tratamento de dados pessoais. Acima de tudo, a sua forma de garantia, segurança e transparência.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Na atualidade, a introdução de novas tecnologias tem proporcionado comodidade aos usuários, de modo a reduzir a necessidade física de uma agência bancária. Diante desse contexto, a legislação estabelece responsabilidades as instituições financeiras em relação aos serviços prestados, especialmente nos casos de fraude e violação de segurança.

Neste capítulo, A Lei Geral de Proteção de Dados será apresentada como principal reforço a necessidade de uma segurança e responsabilização objetiva, reafirmando a função social das instituições financeiras, exigindo uma segurança e preservação, assim mantêm-se a confiança do consumidor em ambiente digital.

Infere-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras, consoante a LGPD, apresenta um grande avanço na proteção de dados e direitos dos consumidores, as instituições financeiras possuem dever de segurança eficaz, transparência e prevenção de danos contra as falhas sistêmicas e vazamento de dados.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Com o objetivo de regulamentar o tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece distinções e proteção específica para dois tipos de informações: dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Os dados pessoais dizem respeito a informações que identificam ou permitem identificar uma pessoa física (artigo 5º, inciso I). Já os dados sensíveis envolvem aspectos como origem racial ou étnica, crenças religiosas, posicionamentos políticos, vínculo a sindicatos ou entidades de cunho religioso, filosófico ou político, além de informações sobre saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando associados a uma pessoa física (artigo 5º, inciso II) (Mulholland, 2018).

A LGPD ampliou o conceito de dados pessoais sensíveis, referindo-se a aspectos existenciais e também sociais, sua forma jurídica já era abordada na legislação brasileira desde a promulgação da Lei de Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) – na qual, no artigo 3º, § 3º, II, restringe anotações em bancos de dados

utilizados para análise de crédito, com maior atenção as “informações sensíveis”, pertinentes a origem social. Desse modo, para fins de análise de crédito, estão vedadas as inclusões nas bases de dados todas as informações de natureza personalíssima não relacionadas ao crédito. Com isso, tem-se um maior controle do tratamento discriminatório, fundamentado no princípio da não discriminação (Mulholland, 2018).

Os dados sensíveis são tratados como uma espécie de dados pessoais que abrangem uma tipologia diferente, devido ao fato de serem vulneráveis quanto ao conteúdo. Tendo em vista esse conceito, é importante identificar a natureza do dado, conforme dispõe o artigo 5º, II da LGPD. Isto é, deve-se limitar e proibir o uso dos dados de maneira a gerar certa discriminação, uso abusivo e não igualitário (Mulholland, 2018).

Da mesma forma, os dados sensíveis de forma que, caso sejam conhecidos e processados, teriam potencial utilização discriminatória e lesiva. Ainda, as informações de que este tipo de dados é determinado com o efeito de seu uso em relação aos demais dados pessoais, desse modo, o valor dos dados faria relação com a igualdade material, que permitiria ao titular dos dados o exercício de forma autônoma, sem limitações. Ou seja, os dados abordados no artigo 5º, II da LGPD são motivadas pelo legislador, levando-se em conta seu potencial lesivo (Doneda, 2005).

Falando-se a respeito de tratamento de dados pessoais, o princípio da não discriminação é um dos mais destacados, devido aos limites de uso de dados e a vedação ao tratamento discriminatório e abusivo, justifica-se sua tutela rigorosa. Ademais, diante da utilização lesiva, leva-se em consideração a capacidade discriminatória, as regras restritivas de tratamento de dados se aplicarão, independentemente da sua utilização ocorrer por entes privados ou fornecedoras de produtos e serviços (Mulholland, 2018).

Há críticas relevantes quanto à definição e ao alcance do conceito de dados sensíveis. Isso porque informações que, inicialmente, não são enquadradas como sensíveis pela LGPD podem adquirir essa natureza em razão do modo como são tratadas, revelando características íntimas da personalidade de um indivíduo e, conseqüentemente, pode ensejar práticas discriminatórias. Observa que “um dado, em si, não é perigoso ou discriminatório - mas o uso que dele se faz, pode sê-lo”. Dessa perspectiva, entende-se que a classificação de dados sensíveis deve estar relacionada ao tratamento conferido a eles. Em outras palavras, não se trata apenas

da natureza intrinsecamente pessoal da informação, mas do potencial discriminatório decorrente do modo como esses dados são utilizados (Doneda, 2005).

No mesmo sentido, ressalta-se que, até informações aparentemente triviais podem se transformar em dados sensíveis, sobretudo diante do avanço tecnológico, como no caso do Big Data, que possibilita a correlação de múltiplas informações para prever comportamentos ou identificar características pessoais. O autor exemplifica esse fenômeno visando mencionar o estudo realizado pela Universidade de Cambridge, que utilizou o Facebook como campo de análise. A partir do exame das “curtidas” em postagens, foi possível inferir, com alto grau de precisão, informações sensíveis sobre os usuários, como orientação sexual, etnia e preferências político-partidárias (Bioni, 2018).

Assim, dados que, isoladamente, não configuram conteúdo sensível, quando submetidos a determinado tratamento, podem revelar informações profundamente pessoais e suscetíveis a usos discriminatórios. Constata-se, assim, que a capacidade de processamento de dados pessoais tem se expandido de forma acelerada, impulsionada sobretudo pelo avanço das tecnologias de inteligência artificial, que se valem de algoritmos sofisticados e de mecanismos de aprendizado de máquina (*machine learning*). Nesse contexto, o tratamento de grandes volumes de dados (*big data*), por meio de técnicas computacionais cada vez mais sofisticadas, possibilita análises probabilísticas capazes de gerar resultados que, ao mesmo tempo em que se direcionam a grupos específicos da população, podem restringir a autonomia individual, afetando o acesso a bens, serviços e até mesmo a determinadas políticas públicas (Mulholland, 2018).

[...] um conjunto suficientemente amplo de informações possibilita a elaboração de perfis de consumo, que, embora possam ser utilizados para aprimorar e personalizar a oferta de produtos e serviços, também podem ampliar o controle sobre o indivíduo, desconsiderando sua autonomia e dificultando sua participação nas decisões sobre o tratamento de seus dados pessoais e de seu patrimônio informativo (Bodin; Teffé, 2016).

Por essa razão, a regulação da coleta, do uso, do tratamento e do compartilhamento de dados, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, assume papel fundamental. Tais operações devem ser realizadas de maneira a respeitar os princípios estabelecidos pela lei, especialmente no caso de dados sensíveis, que devem ser utilizados de forma a garantir o princípio da igualdade, evitando qualquer

forma de discriminação. O princípio da não discriminação deve permear todas as situações em que a utilização de dados, sensíveis ou não, possa gerar desvalorização ou resultados injustos. Esse princípio constitui uma base essencial para a proteção dos dados sensíveis, sobretudo quando se trata do exercício de direitos democráticos e do acesso a direitos sociais (Mulholland, 2018).

Conforme apontam Celina Bodin e Chiara de Teff:

[...] uma vez detentoras dessas informações (dados pessoais), entidades públicas e privadas passam a ter a capacidade de rotular e associar cada indivíduo a determinados padrões de hábitos e comportamentos, situação que pode favorecer inclusive discriminações graves, especialmente quando se trata de dados sensíveis (Bodin; Teffé, 2016).

A LGPD estabelece limitações específicas para o tratamento de dados sensíveis, é importante reconhecer que a referida lei recebeu forte influência do direito europeu, desde a Diretiva de Proteção de dados de 1995, até o regulamento com a GDPR. A LGPD conceituou os dados sensíveis de forma semelhante a GDPR, sendo bastante inspirada na lei europeia. Contudo, a GDPR abordou mais estritamente o consentimento do titular de dados sensíveis ao passar a exigir além de expresso, o consentimento deve ser livre e inequívoco (Rodotá, 2008).

De outro modo, a LGPD fundamenta-se constantemente no consentimento do titular como requisito para o tratamento de seus dados pessoais. Isso significa que o tratamento de dados pessoais só é permitido quando há uma manifestação livre, informada e inequívoca do titular, concordando com a utilização de seus dados para uma finalidade específica (art. 5º, XII). Tratando-se de dados sensíveis, a LGPD impõe outras restrições: o consentimento deve ser de forma destacada e específica, voltado para finalidades individuais, conforme dispõe o artigo 11, I, da lei. Nesse contexto, Rodotà observa que o consentimento relativo a dados sensíveis deve ser qualificado, uma vez que o titular se encontra em situação de “contratante vulnerável”, caracterizada pela limitação de liberdade substancial na manifestação de sua vontade (Rodotá, 2008).

Em uma perspectiva crítica quanto à centralidade do consentimento no regime de proteção de dados, Bruno Bioni questiona a efetividade de um quadro normativo baseado no poder de escolha do indivíduo. Apesar de o consentimento ser um elemento central da LGPD, ele não se apresenta como absoluto, existem hipóteses de tratamento de dados — sensíveis ou não — que podem ocorrer

independentemente do consentimento, estando todas em posição de igualdade perante a lei (Bioni, 2018).

De fato, a LGPD demonstra, em sua técnica legislativa, que o tratamento de dados sensíveis pode ocorrer sem consentimento em determinadas situações. Por exemplo, é permitido quando o tratamento é indispensável para a execução de políticas públicas previstas em lei ou regulamento pela administração pública (art. 11, II, b, LGPD), assim como em outras hipóteses que equilibram interesses públicos e privados. Nessas situações, o consentimento do titular é dispensado, pois a lei realiza uma ponderação prévia, a qual reconhece a prevalência de interesses públicos sobre os interesses individuais, mesmo que estes constituam Direitos Fundamentais (Rodotá, 2008).

Entretanto, essa abordagem legislativa merece críticas, principalmente considerando que a proteção de dados sensíveis é essencial para garantir o pleno exercício de Direitos Fundamentais, como os da igualdade, liberdade e privacidade (Rodotá, 2008).

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Fala-se em responsabilidade onde há persuasão dos preceitos normativos, ou seja, onde seja possível impor o dever jurídico e assegurar o seu cumprimento ou consequências a quem o tenha violado. No âmbito jurídico, a responsabilidade civil configura-se como consequência da violação de um dever jurídico. O Direito se manifesta sempre que existe uma conduta — positiva ou negativa — exigida do sujeito. A inobservância dessa conduta devida caracteriza a ilicitude, a qual pode ou não resultar em danos. Quando tais danos decorrem da violação do dever jurídico, surge para o infrator a obrigação sucessiva de indenizar. Assim, percebe-se que a responsabilidade civil, entendida como a imputação do dever de reparação, encontra fundamento na violação de um dever que ocasiona prejuízo. Contudo, há hipóteses em que o dever de indenizar é estabelecido diretamente pela lei, mesmo nos casos em que a conduta do agente esteja acobertada por uma causa justificativa, afastando, portanto, a noção de ilicitude. Nessas situações, o que prevalece é a necessidade de assegurar à vítima a devida reparação pelo dano sofrido (Miragem, 2025, p. 56).

No direito das obrigações, no qual se situa a disciplina de responsabilidade civil, têm-se a relação acerca do dever e responsabilidade. O objeto central da

responsabilidade civil é sempre o de indenizar, entendido como a obrigação de reparar o prejuízo causado à vítima, utilizando, para tanto, o patrimônio do responsável. Observa-se, nesse aspecto, certa convergência entre o sistema de *common law*, representado pelo instituto das *torts*, e a responsabilidade civil nos ordenamentos de tradição romano-germânica, ambos condicionados à ocorrência de um dano injusto.

O ato ilícito consiste na conduta culposa ou dolosa praticada em desconformidade com o ordenamento jurídico, violando norma destinada à proteção de interesses alheios. Tal comportamento implica a violação de direito subjetivo individual, ocasionando prejuízo a outrem e gerando, por consequência, o dever de reparação. A configuração do ilícito pressupõe a ocorrência de dano resultante de uma ação ou omissão culposa, capaz de atingir um bem jurídico tutelado. Assim, a prática de ato contrário às normas de tutela de interesses privados, que cause lesão a direitos pessoais ou patrimoniais, impõe ao agente a obrigação de indenizar. O princípio que determina a responsabilidade do autor do ato ilícito tem natureza de ordem pública, de modo que seus bens respondem pela reparação do dano causado. Ademais, quando a ofensa for cometida por mais de um agente, estabelece-se a responsabilidade solidária, facultando ao titular do direito lesado a possibilidade de demandar qualquer um dos responsáveis, individual ou conjuntamente, para obter a reparação integral do dano (Diniz, 2024).

Em relação a imputação, atribui-se um ato a alguém; já a responsabilidade está relacionada à imposição, seja relacionada a um determinado indivíduo ou eventualmente a um terceiro (como ocorre na responsabilidade por fato de outrem), de uma obrigação voltada ao cumprimento de determinada prestação com finalidade reparatória. Nesse contexto, identificam-se três níveis distintos de imputação. A primeira é a imputação de causa material, pela qual se reconhece que determinado indivíduo praticou um ato ou produziu um resultado. A segunda, de natureza relevante tanto moral quanto jurídica, consiste na constatação de que o sujeito atuou voluntariamente. A terceira ocorre quando se conclui que esse ato voluntário foi praticado em desconformidade com a lei. Apenas quando esses três juízos de imputação convergem sobre o mesmo caso é possível falar na ocorrência de um ilícito ou delito, o qual constitui pressuposto clássico da responsabilidade civil (Miragem, 2025).

Contudo, ainda que a responsabilidade civil contemporânea tenha ultrapassado a exigência estrita do ilícito como condição de indenização — reconhece-se hipóteses

em que atos lícitos podem gerar danos injustos passíveis de reparação —, a ilicitude continua ocupando posição central no debate jurídico. Ocorre, entretanto, uma mudança de perspectiva: a reprovação jurídica do comportamento do agente não se apoia mais, prioritariamente, em um juízo moral acerca da conduta, mas sim no interesse da vítima, privilegiando a prevenção e a reparação dos danos injustos que lhe sejam causados (Miragem, 2025).

A responsabilidade consiste na situação jurídica daquele que, ao violar uma norma ou obrigação e causar dano a outrem, se sujeita às consequências de seu ato lesivo, sendo compelido à reparação do prejuízo, seja pela recomposição do *statu quo ante*, seja por meio de indenização pecuniária. Considerando a natureza da norma infringida, a responsabilidade pode manifestar-se sob três modalidades distintas: moral, civil e penal. Diante disso, torna-se pertinente evidenciar as semelhanças e diferenças entre essas espécies de responsabilidade, a fim de melhor compreender seus fundamentos e efeitos jurídicos. (Diniz, 2024).

De modo diverso, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, a centralidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos a ela vinculados passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico. Nesse cenário, a responsabilidade civil deixou de se restringir à esfera patrimonial, direcionando-se também à proteção integral da pessoa em suas múltiplas dimensões. A partir disso, ampliou-se o reconhecimento de danos extrapatrimoniais indenizáveis, os quais passaram a ser subdivididos em diferentes categorias, conforme os diversos interesses violados (Miragem, 2025).

Constata-se, nesse contexto, a consolidação do dever jurídico geral de não causar dano, o qual se materializa pela violação de deveres específicos. Por exemplo: o inadimplemento de uma obrigação de pagar configura lesão ao direito do credor; da mesma forma, a inobservância do dever de abstenção, como interferir no exercício do direito de propriedade ou de personalidade de outrem, enseja a obrigação de reparar o prejuízo causado (Miragem, 2025).

A responsabilidade civil limita-se à reparação do dano causado a outrem, buscando, na medida do possível, restabelecer a situação anterior ao prejuízo (*statu quo ante*). Trata-se de uma relação obrigacional cujo objeto é a prestação de ressarcimento pelos danos sofridos. Essa obrigação de indenizar pode decorrer de duas situações distintas: (a) da inexecução de um contrato, configurando a responsabilidade contratual; ou (b) da violação de um direito subjetivo, ainda que

inexistente relação jurídica prévia entre o lesante e o lesado, hipótese em que se caracteriza a responsabilidade extracontratual ou aquiliana (Diniz, 2024).

O ato ilícito, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, enquadra-se na proteção genérica de interesses socialmente relevantes, sendo concebido, em relação à pessoa, como a violação do dever jurídico de não causar dano. A noção de lesão, por sua vez, depende da atribuição normativa, que exerce função valorativa própria ao identificar determinadas condutas humanas como aceitáveis ou reprováveis sob a ótica da ordem social e, em tempos atuais, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. É justamente a partir dessa avaliação valorativa que a norma, por meio de comandos de caráter imperativo, prescritivo ou proibitivo, define quais condutas configuram lesão a direitos que o ordenamento jurídico visa resguardar (Miragem, 2025).

A implementação da responsabilidade objetiva, aquela que prescinde da análise da culpa na conduta do agente causador do dano, constitui uma escolha de conveniência e utilidade social atribuída ao legislador. Por essa razão, sua aplicação nos diferentes ordenamentos jurídicos ocorre em situações específicas, nas quais a repartição dos custos decorrentes dos danos ou a dificuldade de comprovar a culpa do agente recomendam a adoção desse regime, como forma de assegurar maior efetividade na tutela jurisdicional. A lógica subjacente a essa opção reflete uma preocupação mais acentuada com a proteção da vítima, sobretudo nos casos em que a exigência de prova cabal da culpa resultaria, via de regra, na exclusão da responsabilidade do ofensor (Miragem, 2025).

Neste contexto, a legislação estabelece responsabilidades as instituições financeiras em relação aos serviços prestados, especialmente nos casos de fraude e violação de segurança. De acordo com o jurista Bruno Miragem:

[...] as relações estabelecidas entre banco e cliente são massificadas, propostas em escalas, dando maiores oportunidades aos riscos decorrentes de sua atividade. Sua repercussão, de modo geral, pode ser afetada por falhas na oferta e execução de serviços bancários, afetando diretamente a relação contratual (Miragem, 2025).

As relações firmadas entre os indivíduos e a instituição financeira são relações de consumo, conforme Súmula 297 do STJ e art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, conforme demonstrado abaixo:

Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 2004).

Outrossim, tratando-se de relação de consumo, justifica-se a incidência do CDC, caracterizando a vulnerabilidade ou hipossuficiência, incidindo a teoria finalista. Consoante essas informações, entende-se que os bancos figuram como prestadores de serviços, de modo que devem responder conforme os artigos dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a esta relação aplica-se a teoria do risco, implicando na responsabilidade objetiva para qualquer risco inerente à sua atividade econômica bancária. Nesse sentido, apresenta-se a Súmula 479 do STJ, em que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em análise a jurisprudência, conjuntamente com o Código Civil, é possível compreender de que forma são aceitas as possibilidades de afastamento ou limitação na responsabilidade da instituição financeira. Porém, para isso, se torna necessário que haja uma cláusula que estabeleça essa limitação ou exclusão da responsabilidade, ou caracterize a culpa exclusiva do consumidor.

Contudo, essa prerrogativa não se aplica em casos que tratem de danos ao consumidor. Ao envolver a aplicação do CDC, tem-se que a responsabilidade corresponde ao bancário, de acordo com jurisprudências incipientes, inclusive em casos de solidariedade da instituição financeira. É o que dispõe o artigo 927 do CC, em que, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em conformidade, os bancos têm a obrigação de garantir a segurança das informações. Desse modo todas as informações confidenciais do usuário devem ser armazenadas de forma a impedir o acesso não autorizado de terceiros, em casos que ocorra a violação e não sejam tomadas as medidas adequadas, o banco será responsabilizado. Assim:

[...] o dever de segurança consiste na exigência de que produtos ou serviços ofertados no mercado ofereçam a segurança esperada, ou seja, não tenham por resultado a causação de dano aos consumidores tomados individual ou coletivamente. O dever de segurança é noção que abrange, na visão mais atual, tanto a integridade psicofísica do consumidor quanto sua integridade patrimonial (Miragem, 2021, p.453).

Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos ocasionados a terceiros, permanece, entretanto, resguardado o direito de regresso contra os efetivos causadores do prejuízo. Tal regime de responsabilização decorre do risco inerente à atividade financeira, uma vez que os bancos atuam diretamente sobre interesses patrimoniais de clientes e consumidores. Além disso, suas operações não se limitam a comandos administrativos, mas envolvem também a utilização de sistemas eletrônicos — naturalmente sujeitos a falhas — e a atuação de funcionários e representantes, fatores que ampliam a possibilidade de ocorrência de danos (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 13)

Tanto os juizados especiais quanto a justiça comum enfrentam atualmente um volume expressivo de demandas indenizatórias propostas por consumidores em face das instituições financeiras, motivadas pelas mais diversas situações. Considerando que a relação entre cliente e instituição bancária se enquadra como relação de consumo, aplica-se a disciplina protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, os consumidores são favorecidos pelo princípio da facilitação da defesa de seus direitos, que inclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal (Gagliano; Pamplona Filho, p. 299, 2025).

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, conceitua serviço da seguinte forma: § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

A responsabilidade civil das instituições financeiras não se restringe apenas às relações estabelecidas diretamente com seus clientes, pode também abranger situações de natureza extracontratual. Isso ocorre porque tais instituições frequentemente realizam serviços em benefício de terceiros. Exemplo claro encontra-se na cobrança de boletos e títulos de crédito, nos quais os bancos recebem informações como credores, valores e datas de vencimento. Nessas hipóteses,

eventuais falhas na execução do serviço que ocasionem prejuízos a devedores podem ensejar a responsabilização extracontratual da instituição financeira (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

A responsabilidade civil de natureza subjetiva decorre da prática de um ato doloso ou culposo que cause prejuízo. Nesse contexto, a culpa se configura quando o agente do dano age com negligência ou imprudência, como reconhece a doutrina, a partir da interpretação do artigo 186 do CC² (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Na doutrina subjetiva, a ideia central da responsabilidade civil está no princípio de que cada indivíduo deve responder por sua própria conduta culposa. Sendo a culpa um elemento constitutivo do direito à reparação, cabe sempre ao autor da ação o encargo de demonstrar a culpa do réu. Entretanto, existem hipóteses em que o ordenamento jurídico impõe a alguém a obrigação de reparar um dano que não foi diretamente causado por ele, mas sim por terceiro com quem possuía determinado vínculo jurídico (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Há casos em que não se exige sequer a demonstração da culpa para que se configure o dever de indenizar. Nesses casos, trata-se da denominada responsabilidade civil objetiva. Tal modalidade caracteriza-se pela irrelevância do dolo ou da culpa na conduta do agente, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado pela vítima para que surja a obrigação de reparar o prejuízo. Não obstante, a inexistência da exigência de comprovação da culpa não implica sua completa exclusão do debate jurídico, uma vez que ainda é possível sua análise no âmbito de demandas fundadas na responsabilidade objetiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Na configuração da responsabilidade civil objetiva, o elemento culpa é desconsiderado. Todavia, nada obsta que o réu, em sede de defesa, alegue a culpa exclusiva da vítima, buscando afastar a obrigação de indenizar. Da mesma forma, admite-se a invocação da culpa concorrente, prevista no art. 945 do Código Civil, hipótese em que se possibilita a redução proporcional do quantum indenizatório eventualmente fixado, além disso, dispõe o artigo 945 do CC que: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

² Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Brasil, 2002).

As teorias de caráter objetivista compreendem a responsabilidade civil como uma questão eminentemente voltada à reparação do dano, vinculada diretamente ao risco inerente à atividade desenvolvida pelo agente. Ressalte-se que tal movimento objetivista ganhou força no final do século XIX, período em que o Direito Civil passou a sofrer significativa influência da Escola Positiva do Direito Penal (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Não obstante, é importante observar que o sistema de direito material brasileiro, em sua origem, adotou majoritariamente a teoria subjetivista, o que se verifica pela simples leitura do art. 186, anteriormente mencionado. Dessa forma, a concepção contemporânea que orienta a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é a de uma regra geral dual, na qual coexistem tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva. A primeira permanece como regra matriz, em continuidade ao sistema tradicional, fundada na verificação de dolo ou culpa. Já a segunda ganha relevo sobretudo nas hipóteses em que a conduta está vinculada ao risco da atividade desempenhada pelo agente, categoria de conceito jurídico indeterminado, a ser apreciada em cada caso concreto pela atuação do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 927, parágrafo único, do CC³ (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Todas essas considerações preliminares têm origem no princípio fundamental do *neminem laedere*, segundo o qual ninguém deve sofrer lesão em razão da conduta de outrem. Entretanto, a gravidade da violação mostra-se ainda maior quando o dano resulta do inadimplemento de uma obrigação voluntariamente assumida pelo ofensor, decorrente da celebração de um negócio jurídico (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Diante do exposto, observa-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras desempenha um papel fundamental na segurança e preservação de dados nas relações de consumo. A crescente complexidade das operações bancárias e o uso intensivo de sistemas eletrônicos ampliam os riscos inerentes à atividade, o que justifica a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme previsto na teoria do risco e consolidado pela Súmula 479 do STJ.

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha suas bases na responsabilidade subjetiva, fundada na comprovação de culpa ou dolo, verifica-se que o avanço das relações de consumo e a vulnerabilidade do consumidor exigiram a ampliação da proteção jurídica. Assim, o Código de Defesa do Consumidor consolidou a ideia de que o fornecedor, ao assumir os riscos de sua atividade, deve responder pelos danos causados, independentemente de culpa, garantindo maior equilíbrio e justiça nas relações contratuais.

Em síntese, a responsabilidade civil no âmbito bancário traduz a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a tutela dos direitos do consumidor, assegurando que as instituições financeiras atuem com transparência, diligência e segurança. A aplicação conjunta das teorias subjetiva e objetiva reflete a evolução do direito contemporâneo, que busca não apenas punir o agente causador do dano, mas também prevenir e reparar os prejuízos decorrentes das falhas na prestação de serviços, reafirmando, assim, o princípio fundamental do *neminem laedere* — o dever de não lesar outrem.

3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR AUSÊNCIA OU FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Consoante as demais áreas do direito, a responsabilidade civil, suas formas e caracterizações também são de grande discussão nas jurisprudências dos Tribunais. O presente capítulo busca analisar de quais formas são caracterizadas as responsabilidades, e sobre quem elas recaem nos casos de fraude cibernética.

É importante analisar o papel do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das leis, examinando como o TJ/RS e o STJ vem decidindo questões relacionadas a responsabilidade civil das instituições financeiras. Busca-se, portanto, examinar as jurisprudências que versam sobre a matéria, verificando de que forma a responsabilidade objetiva e a subjetiva tem sido aplicadas nos casos concretos.

3.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FIANANCEIRAS

Consoante as demais áreas do direito, a responsabilidade civil, suas formas e caracterizações também são de grande discussão nas jurisprudências dos Tribunais. O presente capítulo busca analisar de quais formas são caracterizadas as responsabilidades, e sobre quem elas recaem nos casos de fraude cibernética. Compreender as decisões mais recentes sobre o tema é de grande importância para a análise das hipóteses e possível resolução do problema.

Busca-se analisar e apresentar jurisprudências, a fim de que seja explícita a responsabilidade civil de alguma das partes, apresenta-se casos em que cada uma delas é caracterizada. O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul define de diferentes formas a responsabilidade civil das instituições, analisando as características dos fatos, na maior parte dos casos, a responsabilidade civil das instituições não é reconhecida, sendo assim, culpa exclusiva da vítima. Em outros casos, a responsabilidade civil das instituições é caracterizada, tendo em vista a falta de prestação de serviços, ou a falha da mesma. No caso abaixo, a responsabilidade civil da instituição foi devidamente comprovada, houve a falha na prestação do serviço:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORTUITO INTERNO. OPERAÇÕES INDEVIDAS REALIZADAS EM CONTA BANCÁRIA. FRAUDE REALIZADA À DISTÂNCIA POR MEIO DE INVASÃO DO SISTEMA DO BANCO. FORTUITO INTERNO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - CASO EM EXAME Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido em ação em que a autora alega ter sido vítima de fraude em razão das diversas transações indevidas realizadas por terceiros em sua conta bancária. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Se deve ser reconhecida a ocorrência de fortuito interno apto a gerar a responsabilidade objetiva do Banco demandado. III - RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Elementos dos autos que evidenciam a falha do serviço prestado pela instituição financeira que não imprimiu a segurança necessária às operações bancárias que forneceu à consumidora. Fraude foi praticada à distância e por terceiros, em razão de o Banco, fornecedor da plataforma, não ter zelado pela higidez do sistema de acesso à conta bancária de seus clientes, bem como por ter se omitido na identificação de movimentações não usuais e concentradas na conta da requerente. Caracterizada a responsabilidade do réu pelo dever de ressarcimento material da autora, diante da ruptura do dever de segurança, não restando evidenciada a culpa concorrente da consumidora. IV - DISPOSITIVO Apelação não provida (Rio Grande do Sul, 2025a).

Neste caso, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirmou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes realizadas em contas bancárias de clientes, mesmo quando praticadas por terceiros à distância. O acórdão reconhece a existência de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ, uma vez que o banco deixou de assegurar a integridade e segurança de seu sistema (Rio Grande do Sul, 2025a).

Constatou-se falha na prestação do serviço, pois a instituição não impediu operações atípicas e concentradas na conta da consumidora. Assim, manteve-se a sentença que determinou o dever de ressarcimento integral dos prejuízos, afastando qualquer culpa concorrente da cliente. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO SEGURO Deixa-se de conhecer do recurso da parte autora quanto ao restabelecimento do seguro, ou sua restituição, visto que tal pleito não foi requerido em sua petição inicial, tampouco enfrentado na sentença, de forma a configurar inovação recursal. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. VAZAMENTO DE DADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO À LGPD. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. 1. A fraude na operação bancária perpetrada em desfavor do consumidor insere-se no conceito de fortuito interno, cuja responsabilidade recai sobre a instituição financeira, a qual assume os

riscos da atividade, com todos os bônus e ônus que lhe são inerentes. Este é teor do Enunciado de Súmula nº 479 do STJ. 2. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os dados pessoais vinculados a operações e serviços bancários são sigilosos e cujo tratamento com segurança é dever das instituições financeiras. Portanto, seu armazenamento de forma inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento dessas informações e causem prejuízos ao consumidor, configura falha na prestação do serviço. 3. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei Geral de Proteção de Dados, "o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes". 4. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura falha na prestação do serviço, mormente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. 5. Caso dos autos em que a requerente impugnou expressamente as operações realizadas, que destoam, em muito, do seu perfil financeiro, tendo lavrado boletim de ocorrência. O banco, por sua vez, nada comprova acerca da segurança conferida aos seus clientes, limitando-se a se esquivar de sua responsabilidade por meio da imputação, à consumidora, da culpa pelo golpe sofrido. Manutenção da sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 6. Evidenciada a movimentação irregular de valores da conta do autor em razão da prática dos falsários, o montante desembolsado pelo recorrente deve ser repetido, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 7. Em se tratando de relação de consumo, a devolução em dobro é cabível se ficar configurado que a cobrança foi contrária à boa-fé objetiva, afastando, assim, a necessidade de comprovação de má-fé do fornecedor, que deve demonstrar que os descontos efetuados de forma fraudulenta decorreu de um engano justificável, hipótese não configurada nessa demanda. PRESSUPOSTOS DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 8. São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Requisitos plenamente configurados na espécie, reconhecendo-se a responsabilidade civil das rés em compensarem o dano moral sofrido. 9. No caso concreto, além de se estar a frente de uma relação de consumo, deve-se considerar que a consumidora foi privada, do dia para a noite, de valores depositados em sua conta bancária. Ademais, deve-se considerar o périplo percorrido pela parte autora, junto à ré, na busca de reconhecimento da fraude realizada em sua conta bancária, sem obtenção de êxito. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 10. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. 11. Caso dos autos, considerando que a parte autora é idosa, cliente do Banco desde o ano de 1976 e que mesmo diante das movimentação completamente fora do padrão de sua conta bancária, com empréstimo e transferências que somados atingem a monta aproximada de R\$ 70.000,00, buscou incessantemente a resolução do conflito na esfera administrativa, e o Banco não lhe deu guarida, entendo que merecem ser majorados os danos morais. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. (Rio Grande do Sul, 2024a).

Neste segundo caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira em caso de fraude conhecida como "golpe da falsa central de atendimento", decorrente de vazamento de dados

pessoais e falha na segurança do sistema bancário. Aplicando a Súmula 479 do STJ e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 44 da LGPD), o acórdão destacou que o tratamento inadequado de informações bancárias constitui falha na prestação do serviço, configurando fortuito interno (Rio Grande do Sul, 2024).

Diante da comprovação de movimentações incompatíveis com o perfil da cliente e da omissão do banco, foi mantida a condenação ao ressarcimento dos valores subtraídos, à devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente e à indenização por danos morais, majorada em razão da idade da vítima e da inércia da instituição (Rio Grande do Sul, 2024a).

Outrossim, nos termos da jurisprudência já consolidada do Ilustre STJ, as instituições financeiras são responsáveis solidárias e objetivamente por fraudes ocorridas em seus sistemas, por se tratar de risco inerente à atividade: *“É objetiva a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude, constituindo-se em fortuito interno, não sendo cabível a exclusão de responsabilidade com base em culpa exclusiva de terceiro.”* (STJ – REsp 1.199.782/MG – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). Nesse sentido é também o entendimento do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. FALTA DE ZELO COM A MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA OCORRIDA NA CONTA CORRENTE DA CONSUMIDORA. GOLPE DA MÃO FANTASMA. DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO PATRIMONIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. [...] SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. Caso em exame. 1. Trata-se de recurso de apelação cível e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se a instituição financeira demandada é responsável pelo ressarcimento dos valores transferidos via PIX em razão de golpe praticado por terceiro; (ii) se cabível a repetição em dobro dos valores transferidos em decorrência de golpe; (iii) se configurado dano moral no caso concreto. III. Razões de decidir. 3. Para se desresponsabilizar, por eventual falha na segurança na prestação dos serviços, deveria a instituição financeira ré demonstrar que o padrão de movimentação financeira da autora era compatível com o que aconteceu no dia em que aconteceu movimentação atípica na conta da autora, quando foi vítima do golpe da mão fantasma. 4. Presente a falha na prestação de serviço, por não ter o devido cuidado para resguardar o interesse de seus correntistas, impõe ao banco réu o dever de ressarcir os prejuízos sofridos pela autora. 5. Considerando que a instituição financeira ré não se precaveu da fraude, pecando em relação ao seu dever de cuidado e segurança na atividade que desempenha, não sendo caso de engano justificável, impositiva repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Recurso adesivo provido, no ponto. [...] Recurso da parte ré não provido. Recurso adesivo provido, em parte. Dispositivos relevantes citados: art. 2º e 3º, caput

e §2º, do CDC; Súmula 297 do STJ; art. 14 do CDC; art. 6º, VIII, do CDC; art. 42 do CDC. (Rio Grande do Sul, 2025b).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirmou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na segurança dos serviços bancários, em caso de fraude conhecida como “golpe da mão fantasma”, na qual terceiros realizaram transferências via PIX da conta da consumidora. O Tribunal aplicou os arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, além da Súmula 297 do STJ, reconhece tratar-se de relação de consumo e de fortuito interno. Constatou-se que o banco não demonstrou cautela adequada diante de movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil da cliente, configurando falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança. Diante disso, foi mantida a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente transferidos e ao ressarcimento integral dos danos materiais, reformando-se parcialmente a sentença para ampliar a responsabilização do banco (Rio Grande do Sul, 2024b).

Nesses casos, verificasse especificamente em quais pontos são caracterizadas as responsabilidades, ou seja, a culpa exclusiva da vítima, como forma de descaracterização da responsabilidade bancária, entretanto, o fortuito interno como caracterização da responsabilidade bancária.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO PIX. FRAUDE BANCÁRIA INOCORRENTE. TEMA 466/STJ AFASTADO. FORTUITO INTERNO NÃO VERIFICADO. - Não se trata de fortuito interno, mas sim de culpa exclusiva do consumidor, que realizou voluntariamente a transferência, sem que tenha havido qualquer fraude através dos meios disponibilizados pelos réus. - Tendo em vista que a divulgação acerca da existência de golpes cibernéticos é notória, bem como é a necessidade de cautela na utilização dos aplicativos, se verifica a existência de excludente de responsabilidade, que é a culpa exclusiva do consumidor - Dano Moral não caracterizado. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul, 2025b).

A sexta Câmara Cível, ao julgar apelação cível a qual envolveu o chamado “golpe do PIX”, entendeu pela inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira, reconheceu a culpa exclusiva do consumidor. No caso, o cliente realizou voluntariamente a transferência de valores, sem que houvesse falha no sistema bancário ou fraude praticada por meio das plataformas do banco. Assim, o Tribunal afastou a aplicação do Tema 466 do STJ e do conceito de fortuito interno, considerando que a situação não decorreu de vulnerabilidade do serviço, mas de ato

imprudente do próprio usuário. Diante da inexistência de ilicitude na conduta da instituição, também foi afastada a indenização por danos morais (Rio Grande do Sul, 2025b).

Diante da análise jurisprudencial, quanto ao entendimento do TJ/RS sob o assunto, apresenta-se abaixo um quadro sintetizado com resumo das decisões jurisprudenciais analisadas nesse estudo:

Acórdão	Câmara TJ/RS	Reconheceu a responsabilidade civil da instituição financeira	Data
50359177120218210010	19º	sim	24/04/2025
50069471920218214001	23º	sim	17/12/2024
50248711620218210033	17º	sim	30/04/2025
50078273420238210026	6º	não	24/09/2024

Fonte: Rio Grande do Sul, 2024/2025.

Dessa forma, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem consolidando entendimentos que refletem a evolução da responsabilidade civil diante das novas formas de fraude cibernética. As decisões analisadas demonstram uma postura criteriosa e equilibrada, reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras quando evidenciada falha na prestação do serviço, especialmente em situações que configuram fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ. Ao mesmo tempo, observa-se a exclusão dessa responsabilidade quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, em casos nos quais o evento danoso decorre de ato voluntário e independente de falha do sistema. É possível verificar, portanto, que a jurisprudência busca compatibilizar a proteção do consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, com a segurança jurídica das instituições financeiras, delineando um caminho interpretativo que reforça a importância da prevenção, da transparência e da efetividade na prestação dos serviços bancários frente aos desafios do ambiente digital.

3.2 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental na fixação da responsabilidade civil das instituições em casos de fraude, tendo como evidência, os casos de fraude realizados por meio cibernético. Dessa forma, o STJ, por meio de decisões, tem aplicado a responsabilidade objetiva das instituições. Uma das principais decisões é a súmula 479, anteriormente citada.

Ademais, temos a constitucionalidade da aplicação do CDC as instituições financeiras, tratada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591/DF, julgada pelo STF, em que foi decidida pela aplicabilidade do CDC a fim de reforçar a obrigação institucional e a obrigação da adoção de medidas de segurança para prevenção e segurança de dados. No STJ, o tema é analisado da mesma forma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que, em caso de golpe de portabilidade de empréstimo bancário, negou provimento ao agravo e manteve a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço com base na teoria do risco do empreendimento. 2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 479 do STJ, considerando que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, não excluindo a responsabilidade da instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço pode ser afastada pela configuração de culpa concorrente do consumidor ou de terceiro; e (ii) saber se o valor fixado a título de dano moral é adequado, considerando a concorrência culposa da autora para o evento danoso. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na teoria do risco do empreendimento, não pode ser afastada se configurada culpa concorrente do consumidor, pois a exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros. 5. A demandante não se beneficiou com a quantia emprestada, pois quem efetivamente dispôs do numerário foi a primeira ré, não havendo enriquecimento ilícito da autora. 6. O valor do dano moral foi reduzido de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerada a concorrência culposa da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço não pode ser afastada por alegações de culpa concorrente do consumidor. 2. A exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado

exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros. 3. A redução do valor do dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a concorrência culposa do consumidor" (Brasil, 2025a).

Em julgamento de agravo interno o qual envolve o golpe de portabilidade de empréstimo bancário, a 4º Turma do STJ manteve a responsabilidade objetiva da instituição financeira, com fundamento na teoria do risco do empreendimento e na Súmula 479 do STJ, segundo a qual fraudes praticadas por terceiros configuram fortuito interno. O acórdão fixou que a responsabilidade do fornecedor de serviços não pode ser afastada pela mera culpa concorrente do consumidor, sendo excluída apenas quando o dano decorrer exclusivamente da conduta da vítima ou de terceiros. Embora reconhecida a concorrência culposa da autora, esta não afastou o dever de indenizar, apenas ensejou a redução do valor dos danos morais, de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O agravo interno foi desprovido, consolidando a tese de que a instituição financeira responde objetivamente pelos riscos inerentes à sua atividade. (Brasil, 2025a).

Em julgado, em sentido semelhante, o STJ destaca, sobretudo a vulnerabilidade da vítima:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a instituição financeira é responsável por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, quando a operação foi realizada com o cartão original e senha pessoal do correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy; (iii) a conduta da recorrente retrata hipótese de culpa exclusiva do consumidor; (iv) é possível a mitigação da responsabilidade da consumidora diante do seu estado de vulnerabilidade decorrente de tratamento médico. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como golpe do motoboy afigura-se diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço. 4. A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor. 5. Na espécie,

a recorrente, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos, situação que deu ensejo à compra questionada. A operação fraudulenta consistiu em uma única compra, de modo parcelado, realizada em loja física, com a utilização do cartão da recorrente, após a inserção de sua senha pessoal, dentro dos limites pré-aprovados. Tal contexto afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e aponta para a culpa exclusiva da consumidora. 6. A vulnerabilidade da consumidora, que à época do ato fraudulento se encontrava em tratamento médico, não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado de seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta. 7. Recurso especial não provido. (Brasil, 2025b).

Neste caso, trata-se de Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o qual envolve a responsabilidade civil das instituições financeiras diante do chamado “golpe do motoboy”. Discute-se a responsabilidade do banco sobre os danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, se o banco deveria responder pela utilização do cartão original e senha pessoal do (Brasil, 2025b).

O STJ entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a transação ocorreu de forma regular e dentro dos limites autorizados, afastando a caracterização de defeito na atividade da instituição. Foi reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, que entregou voluntariamente o cartão e a senha ao estelionatário, rompendo o nexo causal entre o dano e a conduta do banco (Brasil, 2025b).

O Tribunal também destacou que o estado de vulnerabilidade da vítima não é suficiente, por si só, para mitigar o dever de cuidado na proteção de seus dados sigilosos. Assim, o STJ manteve o afastamento da responsabilidade da instituição financeira e negou provimento ao recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. É entendimento da Terceira Turma do STJ que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Brasil, 2025c).

A presente jurisprudência refere-se a um Recurso Especial em ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente do “golpe do motoboy”. Diferentemente de outros precedentes que tratam sobre a matéria o STJ reconheceu a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, entende-se que a ausência

de mecanismos eficazes de verificação e aprovação de transações atípicas configura falha na prestação do serviço e viola o dever de segurança imposto às instituições bancárias (Brasil, 2025c).

O Tribunal reforçou o entendimento de que operações que destoam do perfil habitual do consumidor e que apresentam indícios de ilegalidade deveriam ser bloqueadas ou submetidas à confirmação prévia. Assim, constatado o defeito na prestação do serviço, o recurso especial foi conhecido e provido, atribuindo à instituição financeira o dever de responder pelos danos decorrentes da fraude:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BOLETO FALSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame. 2. Rever as conclusões quanto à ilegitimidade passiva e responsabilidade civil da instituição financeira demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. 5. Recurso especial não conhecido. (Brasil, 2025d).

A 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial em ação indenizatória a qual envolveu o pagamento de boleto falso, reafirmou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços. O Tribunal destacou que as operações realizadas destoavam do perfil do consumidor, caracterizando violação ao dever de segurança e enquadrando-se como fortuito interno. Ressaltou-se que os bancos devem adotar mecanismos eficazes para impedir transações atípicas, responde pelos riscos inerentes à sua atividade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência da Corte (Brasil, 2025d).

Ademais, afastou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva, mantendo-se o acórdão recorrido. O recurso especial, contudo, não foi conhecido por demandar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ (Brasil, 2025d).

Diante da análise jurisprudencial, quanto ao entendimento do STJ sob o assunto, apresenta-se abaixo um quadro sintetizado com resumo das decisões jurisprudenciais analisadas nesse estudo:

Acórdão	Turma STJ	Reconheceu a responsabilidade civil da instituição financeira	Data
2631104 / RJ	4º	sim	30/06/2025
2155065 / MG	3º	não	11/03/2025
2179133 / SP	3º	sim	14/04/2025
2225867 / TO	3º	sim	15/09/2025

Fonte: Brasil, 2025.

A partir da análise das jurisprudências apresentadas, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado um papel essencial na consolidação da responsabilidade das instituições financeiras frente as fraudes cibernéticas. As decisões apresentadas demonstram a interpretação voltada a efetiva proteção do consumidor, com base na aplicação do CDC e as relações bancárias, conforme reconhecido na ADI nº 2.591/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Outo ponto de destaque é a Súmula 479 do STJ, a qual consolidou o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos fraudes e delitos praticados por terceiros, caracterizando fortuito interno. Está Súmula reflete a aplicação da teoria do risco do empreendimento, na qual o fornecedor deve suportar os riscos a sua atividade econômica, inclusive as decorrentes de falhas em seus sistemas de segurança.

As decisões analisadas revelam, contudo, que a responsabilização não é automática: o Tribunal distingue as situações em que há efetiva falha na prestação do serviço, como a ausência de mecanismos que identifiquem transações atípicas ou vulnerabilidade do sistema, das situações em que o próprio consumidor contribui de forma exclusiva para o evento danoso, rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade da instituição. É o que se observa, por exemplo, nos casos de “golpe

do motoboy”, em que o STJ ora reconhece a falha do banco pela inobservância de padrões de segurança, ora entende pela culpa exclusiva da vítima, quando esta fornece voluntariamente seus dados sigilosos.

Nesse contexto, percebe-se que a jurisprudência brasileira vem buscando equilibrar dois valores fundamentais: a proteção do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável nas relações bancárias, e a segurança jurídica das instituições financeiras, que não podem ser responsabilizadas por todo e qualquer ato fraudulento praticado por terceiros. O critério decisivo, portanto, reside na análise do dever de segurança e da adequação do serviço prestado, considerando o padrão de comportamento esperado tanto da instituição quanto do consumidor (Brasil, 2025).

A jurisprudência nacional tem evoluído no sentido de afirmar uma responsabilidade civil mais técnica e ponderada, que reconhece o risco inerente à atividade financeira, mas também impõe ao consumidor o dever de diligência e cautela. O cenário atual demonstra uma tendência de fortalecimento da segurança digital e da responsabilidade preventiva das instituições, reafirmando o papel do Poder Judiciário na construção de uma tutela eficaz diante dos desafios impostos pelas fraudes cibernéticas e pela transformação tecnológica das relações de consumo.

Assim, pôde-se verificar as formas de análise jurisprudencial de responsabilidade civil objetivas e subjetivas, com decisões monocráticas fundamentadas. Identifica-se, nesse contexto, a caracterização e dissuasão do CDC, da LGPD, juntamente com o CC.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender como a aceleração tecnológica e a consolidação da internet como espaço essencial de interação social e econômica remodelaram profundamente as relações de consumo, especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais. A crescente digitalização das atividades cotidianas ampliou a circulação de informações sensíveis e, conseqüentemente, intensificou a vulnerabilidade dos consumidores diante de riscos informacionais. Esse cenário impôs ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de formular mecanismos eficazes de proteção, capazes de assegurar a privacidade, a segurança e a confiança necessárias para o exercício pleno dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Nessa perspectiva, o estudo demonstrou que a evolução da sociedade informacional não apenas transformou a dinâmica das relações de consumo, mas também introduziu novas formas de lesividade, marcadas por técnicas sofisticadas de fraude, engenharia social e ataques cibernéticos. Essas mudanças exigiram respostas normativas estruturadas, como a criação da LGPD, além da consolidação de entendimentos jurisprudenciais que reforçam a responsabilidade civil das instituições financeiras diante de falhas na segurança das informações.

No primeiro capítulo, desenvolveu-se um panorama histórico acerca da evolução tecnológica e normativa, examinando o surgimento e o processo de expansão da internet, a intensificação das interações no ambiente digital e o crescimento das condutas ilícitas praticadas em meio cibernético. Nesse contexto, abordam-se os diplomas legais que conferem segurança jurídica ao tema, bem como a forma pela qual o avanço tecnológico impôs a necessidade de criação de mecanismos de proteção à privacidade e ao adequado tratamento dos dados pessoais.

No segundo capítulo, analisou-se a responsabilidade civil das instituições financeiras diante do vazamento de dados. Foram apresentados o regime jurídico aplicável às relações de consumo, as modalidades de responsabilidade, subjetiva e objetiva previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, além do dever de segurança imposto às instituições e o risco inerente às atividades bancárias. Discutiu-se, ainda, a possibilidade de exclusão ou mitigação da responsabilidade.

O terceiro capítulo complementa o estudo com uma investigação jurisprudencial do TJ/RS e do STJ, com o intuito de demonstrar como as cortes têm decidido controvérsias relativas a fraudes, falhas sistêmicas e vazamentos de dados pessoais. Examina-se a consolidação de entendimentos sobre o dever de segurança das instituições, a configuração do dano moral decorrente da exposição indevida de informações e as circunstâncias que afastam ou reforçam a responsabilidade objetiva no âmbito consumerista. Verifica-se, ainda, que embora exista uma tendência majoritária no sentido de reconhecer a responsabilidade das instituições diante de falhas na proteção de dados, as decisões não são inteiramente unânimes: alguns julgados adotam interpretações mais restritivas, especialmente quando não se comprova o nexo causal ou quando há indícios de culpa exclusiva do consumidor.

Em relação ao problema de pesquisa, questiona-se: como a instituição financeira pode ser responsabilizada pela falha ou ausência na proteção de dados pessoais nos casos em que o consumidor foi induzido a erro? Como resposta ao problema proposto, apresentou-se as seguintes hipóteses: a) Em análise a caracterização da responsabilidade das instituições financeiras, caracterizando a boa-fé objetiva dos consumidores e a necessidade de reparação do dano, a fim de que os direitos das pessoas induzidas ao erro tenham amparo legal e jurisprudencial; b) Identifica-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras pode ser mitigada caso se comprove a culpa exclusiva do consumidor.

Ainda assim, o fato de o consumidor ter sido induzido em erro e realizado voluntariamente as transações financeiras afasta a responsabilidade civil das instituições, as quais foram confirmadas no decorrer do estudo. Verificou-se que tanto o TJ/RS quanto o STJ vêm aplicando com rigor o dever de segurança, reconhece o nexo entre a atividade financeira, a exposição ao risco digital e o direito do consumidor à indenização.

Contudo, constatou-se que a efetividade dessa proteção exige mais do que legislação robusta: demanda fiscalização contínua, aprimoramento permanente dos sistemas de segurança e conscientização das instituições financeiras quanto ao papel que desempenham em uma sociedade orientada por dados. Além disso, observou-se que o crescimento acelerado da criminalidade cibernética impõe novos desafios ao Poder Judiciário, que precisa acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas para oferecer respostas céleres e adequadas aos casos concretos.

A relevância do tema confirma-se diante da centralidade dos dados pessoais na vida digital e da necessidade de proteção eficaz diante dos riscos informacionais cada vez mais complexos. A pesquisa demonstrou que as hipóteses propostas foram validadas: o ordenamento jurídico, especialmente por meio da LGPD, do CDC e da jurisprudência do TJ/RS e do STJ, afasta a culpa do consumidor quando este é induzido a erro e reforça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na segurança de dados. Constatou-se, ainda, que a mitigação dessa responsabilidade só ocorre em situações excepcionais de culpa exclusiva do consumidor. Dessa forma, o estudo solucionou o problema de pesquisa ao evidenciar que o sistema jurídico brasileiro dispõe de mecanismos aptos a responsabilizar adequadamente as instituições financeiras, embora sua plena efetividade demande aprimoramento contínuo das práticas de segurança e de fiscalização.

A fim de manter um estudo mais singular sobre o tema, entende-se que pesquisas futuras devem aprofundar a análise específica da legislação aplicável à proteção de dados, especialmente no que se refere à interpretação e operacionalização da LGPD. Trata-se de uma legislação ainda recente, cuja aplicação prática segue em construção e carece de maior exame doutrinário e jurisprudencial. Assim, investigações posteriores poderão contribuir para esclarecer lacunas, uniformizar entendimentos e consolidar parâmetros mais seguros para a tutela dos direitos dos consumidores no ambiente digital.

Conclui-se, por fim, que o estudo reforça a centralidade do direito à proteção de dados como direito fundamental, demonstrando que a confiança do consumidor no ambiente digital somente será preservada quando houver responsabilização efetiva e compromisso permanente com a segurança da informação. Assim, a responsabilidade civil das instituições financeiras transcende o dever de indenizar: constitui instrumento essencial de prevenção, de equilíbrio das relações de consumo e de promoção da dignidade da pessoa humana na sociedade digital.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Forense, 10/2018.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. Digitaliza Conteúdo, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. de 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 07 de abr. de 2025.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 07 de abr. de 2025.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 25 de ago. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 2631104/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, 30 jun. 2025a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 14 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 2.155.065/MJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 11 mar. 2025b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+CIVIL%2C+INSTITUICAO+FINANCEIRA+FRAUDE&operador=e&b=ACOR&p=true&tp=T>. Acesso em: 14 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 2.179.133/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23 abr. 2025c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404038304&dt_publicacao=23/04/2025. Acesso em: 14 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 2225867/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 15 set. 2025d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 14 maio 2025.

CAMPANHOLA, N. **Crimes Virtuais Contra a Honra**. (2017). Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contra-a-honra#:~:text=Os%20crimes%20cibern%C3%A9ticos%20ou%20virtuais,uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20co>. Acesso em 18 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2003.

Digital Softwares e Inteligência de Dados Ltda. **LGPD e GDPR: Saiba o que significam e as diferenças**. Porto Alegre, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://doc9.com.br/blog/lgpd-e-gdpr/>. Acesso em: 17 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.41. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 20 out. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. Editora Saraiva. 2018.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.3 - Responsabilidade Civil - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.10. ISBN 9788553627448. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 24 conjuntos. 2025.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários À Lei N 13709/2018 (Lgpd)** - 4ª Edição 2022. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pl ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599480/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GIOLO JÚNIOR, Cildo; COELHO, Pablo Martins Bernardi. **Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira e General Data Protection Regulation Europeia: Responsabilidade civil dos provedores**. Revista de Direito da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 17, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1438/852>. Acesso em: 25 out. 2025.

HELPDIGITAL. **Revolução Digital: A Internet das Coisas**. 2017. Disponível em: <https://helpdigitalti.com.br/revolucao-digital-a-internet-das-coisas-2/> . Acesso em: 19 jun. 2025.

INFOWESTER. **O que é Internet das Coisas (Internet of Things)?**. 2017. Disponível em: <https://www.infowester.com/iot.php> . Acesso em: 18 jun. 2025.

LIMA, Julia Guimarães. **O tratamento dos dados pessoais por meio da tecnologia das coisas versus o direito à privacidade**. Direito-Tubarão, 2018. SOLICITEI.

LORRENZON, Laila Neves. **Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement**. Revista de Direito Público da Economia. Belo Horizonte, v. 19, n. 73, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83423/79192>. Acesso em: 25 de out. 2025.

MEDEIROS, H. **Crimes Cibernéticos**. (2020). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/> Acesso em 12 jan. 2022.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. **Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia**. In: Revista de Direito Público, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, 39-64, nov-dez 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766/ScherteI%20Mendes%3B%20Mattiuzzo%2C%202019>. Acesso em 07 abr. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021** . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. pág.49. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 17 conjuntos. 2025.

_____. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. pág.54. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Apresentação. In: RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância, privacidade hoje**. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

_____; TEFFÉ, Chiara. **Redes sociais virtuais, privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Revista Pensar, v. 22, n. 1 2017.

MULHOLLAND, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, 2018.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Belo Horizonte, jul. de 2019. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wpcontent/uploads/2019/07/Livro-III-Seminario.pdf>. Acesso em 14 abr. de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. 23ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível**, Nº 50069471920218214001. Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 17 dez. 2024a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 26 de mai. 2025.

_____. 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível**, Nº 50248711620218210033. Relator: Eugênio Couto Terra, Julgado em: 30 abr. 2025a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 26 de mai. 2025.

_____. 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível**, Nº 50359177120218210010. Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 24 abr. 2025b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 26 de mai. 2025.

_____. 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível**, Nº 50078273420238210026. Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29 set. 2024b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 26 de mai. 2025.

SILVA, Ângelo. **Crimes Cibernéticos**. 2ª Edição. Ed. Livraria do Advogado. 2020.

SILVA, Ellen Barros. **Crimes cibernéticos: é possível combater esses crimes virtuais aplicando ao caso concreto a legislação pertinente?** (2019). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77977/crimes-ciberneticos-e-possivel-combater-esses-crimes-virtuais-aplicando-ao-caso-concreto-a-legislacao-pertinente>. Acesso em 19 jun. 2025.

TAVARES, P. **Do Crime de Invasão de Dispositivo Informático**. (2019). Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/do-crime-de-invasao-de-dispositivo-informatico>. Acesso em: 19 jun. 2025.

VIANA, André. **Crimes Cibernéticos**. (2018). Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51878/crimes-ciberneticos>. Acesso em 18 jun. 2025.